



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.752 - RJ
(2016/0093688-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTRO(S) -
RJ076173
PATRICIA GAMARANO BARBOSA E OUTRO(S) -
RJ181052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AGRAVADO : LEONARDO BENTO CINTRA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : PATRICK CHARLES WUILLAUME - RJ071763

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. LIMITAÇÃO AO PLEITO CONDENATÓRIO MINISTERIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, não está vinculado ao pedido feito na denúncia e pode requerer a condenação do réu por outro delito nas alegações finais.
2. A jurisprudência do STJ assentou que o assistente da acusação pode recorrer nas hipóteses do art. 271 do CPP – absolvição, extinção da punibilidade e impronúncia – e para majorar a reprimenda fixada na sentença.
3. Nestes autos, o assistente da acusação requer a desclassificação da conduta para furto qualificado, tal como consta na denúncia, a despeito de o *Parquet* haver requerido, em alegações finais, a condenação por estelionato.
4. A legitimidade recursal do assistente da acusação é limitada ao pleito condenatório ministerial, inclusive o manifestado em alegações finais, e exclui a possibilidade de requerimento desclassificatório, pois implica a imposição de outra pena, que não se confunde com o mero agravamento da anterior.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.752 - RJ
(2016/0093688-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTRO(S) -
RJ076173
PATRICIA GAMARANO BARBOSA E OUTRO(S) -
RJ181052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AGRAVADO : LEONARDO BENTO CINTRA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : PATRICK CHARLES WUILLAUME - RJ071763

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ :

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A. agrava de *decisum* em que reconsiderarei julgamento monocrático anterior com a finalidade de examinar a tese defensiva – a legitimidade do assistente da acusação para apelar de sentença que desclassifica a conduta imputada ao réu de furto qualificado para estelionato.

No regimental, alega o assistente da acusação que, além das hipóteses taxativas do art. 271 do CPP, a jurisprudência do STJ reconhece a sua legitimidade para recorrer com o objetivo de majorar a pena.

Afirma que a desclassificação da conduta para estelionato pela sentença não afasta a legitimidade do assistente para recorrer e requerer a condenação por furto qualificado, tal como consta no pedido da denúncia.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.752 - RJ
(2016/0093688-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. LIMITAÇÃO AO PLEITO CONDENATÓRIO MINISTERIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, não está vinculado ao pedido feito na denúncia e pode requerer a condenação do réu por outro delito nas alegações finais.
2. A jurisprudência do STJ assentou que o assistente da acusação pode recorrer nas hipóteses do art. 271 do CPP – absolvição, extinção da punibilidade e impronúncia – e para majorar a reprimenda fixada na sentença.
3. Nestes autos, o assistente da acusação requer a desclassificação da conduta para furto qualificado, tal como consta na denúncia, a despeito de o *Parquet* haver requerido, em alegações finais, a condenação por estelionato.
4. A legitimidade recursal do assistente da acusação é limitada ao pleito condenatório ministerial, inclusive o manifestado em alegações finais, e exclui a possibilidade de requerimento desclassificatório, pois implica a imposição de outra pena, que não se confunde com o mero agravamento da anterior.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

Quanto à legitimidade do assistente da acusação para interpor apelação contra decisão que desclassificou o crime imputado ao agente, o acórdão recorrido asseriu o seguinte:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação contra decisão que desclassificou o delito de furto qualificado imputado ao réu na denúncia para o crime de estelionato.

O MP opina pelo não conhecimento do recurso, entendendo não ter o assistente de acusação legitimidade para propor o presente recurso.

[...]

Além de a atividade do assistente de acusação ser supletiva, ela é restrita aos casos previstos no artigo 271 do Código de Processo penal, quais sejam a impugnação de sentença absolutória e extintiva da punibilidade, bem como as decisões de impronúncia.

Feitas essas considerações, entendo que não há como conhecer a insurgência.

Inicialmente, saliento que, nos termos da Súmula 210/STF, o assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, parágrafo 1º e 598 do Código de Processo Penal.

Contudo, é firme o entendimento da Corte Superior no sentido de que o assistente de acusação detém legitimidade restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal (AgRg no Ag n. 1.156.187/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 16/12/2011).

Assim, a atuação recursal do assistente limita-se às seguintes hipóteses: a) impronúncia; b) extinção da punibilidade; c) sentença absolutória; d) sentença condenatória, para o fim de aumentar a pena (NUCCI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 610).

[...]

No presente caso, porém, **trata-se de recurso interposto, como já dito anteriormente, contra a decisão que desclassificou a conduta imputada ao réu no artigo 155, §§ 3º e 4º, para a do artigo 171 ambos do CP.**

Dessa forma, verifica-se facilmente que a presente hipótese não se enquadra naquelas previstas no artigo 271 do CPP.

(fls. 711-712, destaquei)

Em relação à legitimidade recursal, esta Corte Superior assentou que **"O assistente de acusação só está autorizado a recorrer em nome próprio nas hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 271 do Código de Processo Penal" (AgRg no Ag n. 1.279.447/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 21/2/2011, destaquei).**

Com efeito, a jurisprudência do STJ considera **taxativo o rol do art. 271 do CPP, de maneira que o assistente da acusação tem legitimidade para impugnar apenas a absolvição, a impronúncia (art. 584, § 1º, do CPP) e a extinção da punibilidade (art. 581, VIII, do CP).**

Na linha desse entendimento, ressalto que a **Súmula n. 210 do STF** assegura: **"O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Cód. de Proc. Penal".**

Na espécie, a assistente da acusação interpôs apelação, a fim de **impugnar a decisão que desclassificou a conduta imputada ao réu de furto qualificado para estelionato.**

O Tribunal local, com razão, afastou a legitimidade recursal da assistente da acusação, haja vista que a desclassificação da conduta não está incluída no rol exaustivo do art. 271 do CPP.

De fato, ao assistente da acusação cumpre auxiliar o Ministério Público na ação penal pública, o que não lhe autoriza a promovê-la. Assim, uma vez denunciado e condenado o agente por um crime, não pode o assistente recorrer para desclassificá-la. Nesse sentido:

[...]

4. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que a **legitimidade do assistente de acusação é restrita às hipóteses previstas no art. 271 do Código de Processo Penal.** Precedentes.

5. **A função do assistente de acusação seria auxiliar o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público na ação penal pública, com aptidão para interferir no processo, e não promover a ação penal, de modo que, tendo o Parquet denunciado e insistido na condenação do paciente pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não teria o assistente legitimidade para recorrer para pleitear a desclassificação do crime.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo-se a ausência de interesse de agir do assistente de acusação em recorrer da decisão que condenou o paciente pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, bem como a ocorrência do trânsito em julgado da condenação para a acusação no dia 13/1/2009, restabelecer a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal, que declarou a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão executória.

(HC n. 287.948/DF, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2014, destaquei)

[...]

1. Esta Corte, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal comum, assentou entendimento no sentido de que **a função do assistente de acusação é auxiliar o membro do Parquet, e não promover a ação penal. Dessa forma, se a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público for julgada procedente *in totum*, não terá o assistente legitimidade para interpor apelação buscando a desclassificação da conduta para delito diverso.** Precedentes.

2. In casu, o membro do **Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado imputando-lhe a prática de homicídio doloso duplamente qualificado.** Ocorre, contudo, que, **durante a instrução processual**, surgiram fundadas dúvidas a respeito do elemento subjetivo do tipo, razão que **levou o Parquet a requerer, em sede de alegações finais, a condenação pela prática de homicídio culposo.**

3. Destarte, tendo o *dominus litis* da ação penal pública expressamente requerido a condenação do acusado pela prática da infração capitulada no art. 206 do Código Penal Militar (**homicídio culposo**), e, nestes termos, **decidido o Conselho Permanente de Justiça, é manifesta a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade do assistente de acusação para interpor apelação buscando a desclassificação da conduta para delito diverso. Precedentes do STJ e do STF.

4. Vê-se que mesmo em face do Código de Processo Penal comum o assistente, no caso, não tem legitimidade para recorrer, o que revela seu completo desinteresse na declaração de revogação do art. 65, § 1.º, do Código de Processo Penal Militar.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.311.613/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 10/8/2018, grifei)

[...]

1. O assistente de acusação detém legitimidade restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, por ser **a função do assistente de acusação auxiliar o Ministério Público na ação penal pública, com aptidão para interferir no processo, e não promover a ação penal, tendo o *Parquet* denunciado e insistido na condenação do paciente pelo crime de latrocínio, não teria o assistente legitimidade para recorrer pleiteando a desclassificação do crime para homicídio.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.378.822/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/9/2015, grifei)

Por conseguinte, em que pesem as razões da agravante, é necessário concluir pela sua ilegitimidade para recorrer fora das hipóteses previstas no art. 271 do CPP.

Nestes autos, o Ministério Público denunciou o réu pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 3º e 4º, II, do CP (fl. 4). Nas suas alegações finais (fls. 389-400), o *Parquet* asseverou que "resta evidente a necessidade do Juízo realizar a *emendatio libelli* a fim de que o réu seja condenado pela prática do crime contido no artigo 171, *caput*, do Código Penal, pelos motivos anteriormente aduzidos" (fl. 399).

A hipótese dos autos em muito se assemelha à do precedente citado na decisão agravada. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. Esta Corte, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal comum, assentou entendimento no sentido de que a função do assistente de acusação é auxiliar o membro do Parquet, e não promover a ação penal. Dessa forma, se a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público for julgada procedente in totum, não terá o assistente legitimidade para interpor apelação buscando a desclassificação da conduta para delito diverso. Precedentes.

2. In casu, o membro do **Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado imputando-lhe a prática de homicídio doloso duplamente qualificado**. Ocorre, contudo, que, **durante a instrução processual**, surgiram fundadas dúvidas a respeito do elemento subjetivo do tipo, razão que **levou o Parquet a requerer, em sede de alegações finais, a condenação pela prática de homicídio culposo**.

3. Destarte, **tendo o *dominus litis* da ação penal pública expressamente requerido a condenação do acusado pela prática da infração capitulada no art. 206 do Código Penal Militar (homicídio culposo), e, nestes termos, decidido o Conselho Permanente de Justiça, é manifesta a ilegitimidade do assistente de acusação para interpor apelação buscando a desclassificação da conduta para delito diverso**. Precedentes do STJ e do STF.

4. Vê-se que mesmo em face do Código de Processo Penal comum o assistente, no caso, não tem legitimidade para recorrer, o que revela seu completo desinteresse na declaração de revogação do art. 65, § 1.º, do Código de Processo Penal Militar.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.311.613/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 10/8/2018, grifei)

Como se observa, **esse julgamento também tratou do requerimento da acusação, em alegações finais, para condenar o réu pela prática de crime distinto daquele que constou no pedido da denúncia**. Nesse contexto, a Quinta Turma reconheceu a ilegitimidade do assistente da acusação para recorrer com o objetivo de condenar o agente pela prática de crime diverso.

Com efeito, ao contrário do que argumenta a agravante, **a hipótese objeto destes autos não se traduz em mero interesse do assistente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravar a pena.

Embora a jurisprudência do STJ reconheça que o assistente pode recorrer para majorar reprimenda anteriormente calculada, a hipótese dos autos é diversa. **A desclassificação da conduta implica a dosimetria de outra pena, e não meramente o seu agravamento.**

Na qualidade de *dominus litis*, o Ministério Público não está vinculado ao pedido feito na denúncia e pode requerer condenação por outro delito nas alegações finais. **O assistente da acusação, contudo, está limitado ao pleito condenatório ministerial, razão por que não é parte legítima para requerer a desclassificação da conduta para outro crime.**

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0093688-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 886.752 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02261109820108190001 201624700130

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ076173
PATRICIA GAMARANO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ181052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LEONARDO BENTO CINTRA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : PATRICK CHARLES WUILLAUME - RJ071763

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ076173
PATRICIA GAMARANO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ181052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LEONARDO BENTO CINTRA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : PATRICK CHARLES WUILLAUME - RJ071763

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.